



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.000011/2010-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.126 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2021  
**Recorrente** ADILSON PAULO DINNIÉS HENNING  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS SÓCIOS, DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DA FONTE PAGADORA.**

A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos aos acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido. Não se comprovando nos autos que encontra-se incluído em parcelamento especial das pessoas jurídicas o IRRF retido do interessado, mantêm-se a glosa de sua dedução

**TAXA SELIC. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 58-65) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) A legislação mencionada no lançamento não se presta para sustentar a autuação, na medida em que indicam justamente que o recorrente se pautou de legalidade ao proceder a entrega de sua Declaração Anual. É lícita a compensação do IRRF na Declaração Anual do Imposto de Renda desde que a pessoa física em questão possua comprovante de retenção, e não de pagamento, emitido em seu nome pela fonte pagadora.
- b) O recorrente possui os respectivos comprovantes de rendimento e retenção exigidos pela legislação.
- c) A legislação que sustenta a autuação não impõe que o sócio seja obrigado ao recolhimento do imposto da pessoa jurídica. A lei não estabelece qualquer restrição ou condição à possibilidade de dedução do IR retido na fonte quando da apuração do imposto no ajuste anual. Não há como imputar tal responsabilidade ao recorrente, tampouco impedir que proceda a compensação que a Lei lhe permite.
- d) A fiscalização busca cobrar do recorrente os valores devidos pela pessoa jurídica, em claro enriquecimento sem causa.
- e) Não sendo o recorrente o responsável pelo pagamento, devem ser excluídos os valores referentes aos juros e multas. Além disso, não cabe a aplicação da taxa SELIC para fins de cálculo de juros de mora.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, requer o acolhimento das razões recursais para dar PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO e JULGAR INSUBSISTENTE A AUTUAÇÃO E TOTALMENTE NULO E IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO, considerando que a autoridade administrativa empregou critério equivocado para apuração dos valores exigidos, que são indevidos em face do recorrente.

A presente questão diz respeito à Notificação Lançamento nº 2006/608451250724106 (fls. 12-34) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Adilson Paulo Dinnies Henning (CPF nº 298.560.868-68), referente a fatos geradores ocorridos no exercício de 2006 (ano-calendário 2005). A autuação alcançou o

montante de R\$ 24.202,53 (vinte e quatro mil duzentos e dois reais e cinquenta e três centavos). A notificação aconteceu em 08/12/2009 (fl. 35).

No campo de “descrição dos fatos e enquadramento legal” (fl. 14) consta o seguinte:

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ \*\*\*\*\*15.011,19 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Devidamente intimado a apresentar Carteira de Trabalho e Contra-cheques mensais, não o fez, motivando glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
00.520.730/0001-13 – Nexttec Projetos & Engenharia LTDA			
298.560.868-68	0,00	7.777,17	7.777,17
56.897.634/0001-08 – VERSA-PAC Indústria Eletrônica LTDA			
298.560.868-68	0,00	7.234,02	7.234,02

Enquadramento Legal: Arts. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, arts. 7.º, §§1.º e 2.º e 87, inciso IV, § 2.º do Decreto nº 3.000/99 — RIR/99.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Referentes às declarações de Imposto de Renda do contribuinte (fls. 17 e 18); ii) Recibos de pedido de parcelamento, Documentos de Arrecadação de Receitas Federais e comprovantes de pagamento (fls. 19-30) e iii) Documentos pessoais (fl. 31).

A contribuinte apresentou impugnação em 05/01/2010 (fls. 3-11) alegando que:

- a) A legislação mencionada no lançamento não se presta para sustentar a autuação, na medida em que indicam justamente que o recorrente se pautou de legalidade ao proceder a entrega de sua Declaração Anual. É lícita a compensação do IRRF na Declaração Anual do Imposto de Renda desde que a pessoa física em questão possua comprovante de retenção, e não de pagamento, emitido em seu nome pela fonte pagadora.
- b) O recorrente possui os respectivos comprovantes de rendimento e retenção exigidos pela legislação, os quais junta prontamente aos autos.
- c) A legislação que sustenta a autuação não impõe que o sócio seja obrigado ao recolhimento do imposto da pessoa jurídica. A lei não estabelece qualquer restrição ou condição à possibilidade de dedução

do IR retido na fonte quando da apuração do imposto no ajuste anual. Não há como imputar tal responsabilidade ao recorrente, tampouco impedir que proceda a compensação que a Lei lhe permite.

- d) Outra questão que reforça a tese de que o lançamento é manifestamente ilegal é indevido é o fato das empresas fontes pagadoras terem procedido à adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, incluindo os valores ora exigidos do impugnante. Ora, se tais valores estão sendo exigidos das empresas fontes pagadoras, que por sua vez incluíram tais débitos em parcelamento, não há como sustentar a manutenção do lançamento levado à efeito.
- e) Não sendo o recorrente o responsável pelo pagamento, devem ser excluídos os valores referentes aos juros e multas. Além disso, não cabe a aplicação da taxa SELIC para fins de cálculo de juros de mora, por força do art. 146, III, da Constituição Federal.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

PELO EXPOSTO, diante da fundamentação e considerações retro serve a presente para requerer seja recebida e processada a presente impugnação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III do CTN, para julgar nulo o lançamento realizado, na medida em que a compensação do IRRF foi realizado nos termos legais, não havendo sustentação legal para indeferir tal medida e atribuir ao impugnante responsabilidade das pessoas jurídicas fontes pagadoras.

Sem prejuízo da inexigibilidade dos valores lançados, requer-se o acolhimento da impugnação para afastar a inclusão de multa e juros nos termos da fundamentação apresentada no curso da presente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ), por meio do Acórdão n.º 16.61-650, de 18 de setembro de 2014 (fls. 48-53), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS SÓCIOS, DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DA FONTE PAGADORA.

A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos aos acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido. Não se comprovando nos autos que encontra-se incluído em parcelamento especial das pessoas jurídicas o IRRF retido do interessado, mantêm-se a glosa de sua dedução.

APLICAÇÃO DA MULTA DE MORA.

Será aplicada multa de mora nas infrações decorrentes de inexatidões, materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo, bem assim nos casos de não comprovação do valor do imposto retido na fonte ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, ou imposto pago no exterior informados em sua declaração.

JUROS DE MORA.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.

## DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial

**Voto**

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

**Conhecimento**

A intimação do Acórdão deu-se em 13 de novembro de 2014 (fls. 56), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 10 de dezembro de 2014 (fls. 58-65). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso é tempestivo e dele conheço parcialmente, deixando de conhecer do argumento referente à inconstitucionalidade da exigência de juros calculados através da Taxa Selic.

Isso porque é defeso à instância administrativa a apreciação da constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária, cabendo-lhe apenas a sua fiel aplicação. De fato, o julgamento de tais matérias cabe unicamente ao poder judiciário. Nesse sentido, veja-se o que diz a Súmula n.º 2 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”

**Mérito****1 Das matérias devolvidas.****1.1. Da ausência de necessária fundamentação legal do Auto de Infração.**

Alega o recorrente que o Auto de Infração carece da devida fundamentação legal, uma vez que efetuou o lançamento com esteio no art. 12, V da Lei n.º 9.250/95 e nos arts. 7º §§1.º e 2.º e 87, inciso IV, § 2º do Decreto n.º 3.000/99, os quais “*indicam justamente que o recorrente se pautou de legalidade ao proceder a entrega de sua Declaração Anual*”.

Entretanto, os dispositivos elencados relacionam-se especificamente com as razões da autuação, quais sejam, aspectos atinentes à possibilidade de dedução do IRPF a partir dos valores do IRRF, constituindo a base de qualquer exigência relativa a esta dedução.

Quanto ao fundamento legal, dispõe o Decreto n.º 70.235/72:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

[...]

III - a disposição legal infringida, **se for o caso**;

A fundamentação legal tal como constante do Auto de Infração não resultou em empecilho ao exercício do direito de defesa do contribuinte, visto que foi capaz de elaborar a impugnação administrativa e o recurso voluntário ora analisado dentro dos prazos legais, abordando os pontos de inconformismo com a decisão emanada da DRJ.

Cabe observar, ainda, que a decisão recorrida não efetuou qualquer modificação da base legal do lançamento ao valer-se da legislação vigente à época dos fatos para fundamentar-se (art. 8º do Decreto Lei nº 1.736/79 e art. 723 do Decreto nº 3.000/99), já que permanecem inalterados os elementos acima citados, que deram causa à autuação (art. 12, V da Lei nº 9.250/95 e nos arts. 7º §§1.º e 2.º e 87, inciso IV, § 2º do Decreto nº 3.000/99).

Sendo assim, rejeita-se o argumento quanto a nulidade apontada.

## **1.2. Da glosa de deduções referentes ao IRRF retido e não recolhido.**

Alega o recorrente que as deduções constantes de suas declarações de ajuste anual foram devidamente efetuadas, posto que a legislação vigente lhe impõe apenas possuir os comprovantes de retenção do IRRF, nada dispondo sobre a necessidade de também apresentar os comprovantes de recolhimento dos valores retidos. Assevera que a glosa é indevida pois se estaria exigindo do sócio – pessoa física – valores que, na realidade, são devidos pela pessoa jurídica, mesmo diante da inexistência das hipóteses descritas no art. 135 do CTN.

Em que pesem os argumentos apresentados, não lhes assiste razão. Cabe, de início, lembrar o quanto afirmado pela DRJ no sentido de que:

Sobre a compensação indevida do IRRF, deve ser registrado que a partir da edição da Lei n.º 8.134, de 1990, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, na medida em que os rendimentos forem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda da pessoa física seja efetuada na declaração de ajuste anual. Estamos diante de um fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos e com responsabilidades bem definidas. Em um primeiro momento, a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte constituindo mera antecipação do imposto efetivamente devido, calculado mensalmente na medida em que os rendimentos forem percebidos e de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora; e, em um segundo momento, o acerto definitivo para cálculo do montante do imposto devido, apurado anualmente na declaração de ajuste e sob inteira responsabilidade do contribuinte beneficiário do rendimento.

Com efeito, não se deve olvidar de que o crédito tributário que seria parcialmente satisfeito pela antecipação de recolhimentos – operada a partir do IRRF – tem como fato gerador os valores auferidos pelo recorrente, e não pelas pessoas jurídicas das quais é sócio. Nesse sentido, como descreve a decisão recorrida, “*a responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo*”.

De acordo com o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79: “*São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte*”.

Tal disposição é condizente com o que determina o art. 723, caput e parágrafo único, do Decreto n.º 3.000/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação Decreto-Lei no 1.736, de 1979, art. 8o, parágrafo único).

Dessa forma, a possibilidade de dedução de montantes retidos pelas fontes pagadoras, no caso específico de seus acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, não está apenas condicionada à apresentação dos comprovantes de retenção correspondentes, mas também à demonstração de que os valores foram efetivamente recolhidos à Receita Federal.

Não se trata, portanto, de exigir da pessoa física uma obrigação que deveria ter sido cumprida pela pessoa jurídica, mas sim da inexistência de uma das condições legais que permitiriam, na hipótese dos autos, a utilização pelo recorrente do benefício de dedução da base de cálculo do IRPF.

A DRJ já esclareceu a situação da seguinte maneira:

O contribuinte tinha o dever, na condição de sócio das empresas (fontes pagadora), de determinar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Não o fazendo, sujeitou-se à responsabilidade que se efetivou com o lançamento da glosa da retenção na Declaração de Ajuste Anual.

Assim, ao contribuinte sócio de pessoa jurídica não cabe apenas a obrigação de comprovar a retenção; deve também comprovar o recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora, em cumprimento a sua condição de responsável solidário no período em que participava da sociedade.

Cabe ressaltar que não está sendo exigido do interessado o pagamento do imposto de renda retido e não recolhido pela pessoa jurídica, mas sim o imposto de renda pessoa física, apurado em decorrência da glosa do imposto retido na fonte, indevidamente pleiteado na declaração de ajuste anual, restando evidente que o impugnante é o sujeito passivo desse imposto.

Esse entendimento encontra apoio, inclusive, nos acórdãos recentes desse Conselho de Recursos Administrativos Fiscais sobre o tema:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2015 IRRF NÃO RECOLHIDO PELA FONTE PAGADORA. BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO SÓCIO DA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE.**

Nos termos do artigo 8º do Decreto n.º 1.736, de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte.

O Imposto de Renda Retido na Fonte não recolhido aos cofres públicos pela fonte pagadora, que incidiu sobre os rendimentos auferidos por seu sócio, deve ser glosado da declaração de ajuste anual do sócio beneficiário dos rendimentos.

Processo n.º 17609.720213/2017-61. Recurso Voluntário. Acórdão n.º 2003-002.459 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária. 28 de julho de 2020.

Ratifica-se, portanto, o posicionamento adotado pelo órgão *a quo*.

## 2 Aplicação da Taxa Selic

No que se refere à alegação do recorrente de que seria vedada a aplicação da Taxa Selic para a atualização, tenho que não merece acolhida. Cito, aqui, a Súmula CARF 4, de acordo com a qual:

### Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em relação a esta alegação, portanto, sem razão o recorrente.

### **Conclusão.**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo integralmente o lançamento formalizado por meio à Notificação de Lançamento n.º 2006/608451250724106

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle